



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.081, DE 2021

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 706/2021  
OF nº 1042/2021/SG/PR/SG/PR**

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCaminhamento.  
PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (8)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.081, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a **covid-19** a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a doar imunizantes contra a **covid-19** a outros países afetados pela pandemia causada pelo coronavírus em caráter de cooperação humanitária internacional.

**§ 1º** As doações serão efetivadas em termo firmado pelo Poder Executivo federal por intermédio do Ministério da Saúde.

**§ 2º** As despesas decorrentes do transporte dos imunizantes correrão à conta do país destinatário da doação ou à conta de dotações orçamentárias do Governo federal ou de outros colaboradores.

**Art. 2º** Compete ao Ministério da Saúde definir os quantitativos e os destinatários dos imunizantes doados, ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado.

**Art. 3º** As doações de que trata esta Medida Provisória não acarretarão prejuízo à vacinação da população brasileira, nos termos estabelecidos pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19** do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00055/2021 MS MRE

Brasília, 10 de Dezembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a anexa proposta de edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países, em caráter de cooperação humanitária internacional.

2. A pandemia de Covid-19 provocou crises de grandes proporções, nos âmbitos social, econômico e sanitário, que colocaram em situação de risco grande parte da população global. A falta de acesso justo e equitativo a vacinas contra a Covid-19 dificulta a superação do cenário pandêmico mundial e das crises dele decorrentes. Ademais, a circulação do vírus Sars-CoV-2 em outros países aumenta o risco de surgimento de novas variantes, o que acaba por igualmente contribuir com as dificuldades relativas a completar a imunização global e ao fim da pandemia.

3. A relevância e a urgência da medida ora proposta residem, justamente, na necessidade de viabilizar e de acelerar a imunização nos países que se encontram atrasados nesse quesito. Dessa forma, o objetivo é propiciar, de forma mais ágil e eficiente, a superação do cenário pandêmico mundial.

4. Com eficiente gestão na aprovação, na aquisição e na distribuição de imunizantes contra a Covid-19, bem com o avanço da campanha nacional de vacinação contra o vírus, o Governo Federal já distribuiu às Unidades Federativas mais de 366 milhões de doses de vacinas, conforme apurado até a 70ª Pauta de Distribuição.

5. Assim, o cenário atual de vacinação no país atingiu o patamar de envio de doses suficientes para contemplar 100% dos grupos prioritários com esquema vacinal completo; 100% da população maior de 18 anos com as duas doses da vacina; 100% dos adolescentes com deficiência permanente, comorbidades ou privados de liberdade, assim como gestantes, puérperas e lactantes, independentemente da idade dos lactentes; e 100% da dose adicional dos imunossuprimidos. Além disso, está em curso a vacinação com dose de reforço para toda a população acima de 18 anos, que deverá ser administrada cinco meses após a última dose do esquema vacinal.

6. Nesse contexto, observa-se que, respeitada a priorização da vacinação da população brasileira, o Brasil tem condições de colaborar com campanhas de imunização de outros países que eventualmente se encontrem atrasados nesse quesito, em caráter de cooperação humanitária internacional, de modo que, reitera-se, ficam justificadas a urgência e a relevância requeridas pela Carta Magna para a edição da Medida Provisória.

7. É necessário esclarecer que a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.

8. As doações referidas não deverão afetar a eficiência da continuidade da campanha

nacional de vacinação da população brasileira, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

9. Esclarecemos, por fim, que o ato proposto tem a finalidade de propiciar aos Ministérios da Saúde e das Relações Exteriores a necessária autorização legal para os procedimentos relativos à efetivação das doações de vacinas contra a Covid-19.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcelo Antonio Cartaxo Queiroga Lopes, Carlos Alberto Franco França*

MENSAGEM N° 706

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, que “Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a **covid-19** a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional”.

Brasília, 20 de dezembro de 2021.

Ofício nº 39 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arthur Lira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.081, de 2021, que “Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional”.

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151407>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 23/Fev/2022 14:44  
Ponto: 4553 Ass.: pmv21-1081 CN



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1081, de 2021**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	003; 004
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	005
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	006; 007; 008

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

### EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, à MP 1.081/2021, na forma que se segue:

" Art. XX - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países afetados pela pandemia causada pelo coronavírus em caráter de cooperação humanitária internacional.

§ 1º Os imunizantes a serem doados serão aqueles que receberam registro, uso emergencial, importação excepcional ou pelo consórcio Covax Facility, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

### JUSTIFICAÇÃO

Para fins de aprimoramento do texto, importante destacar que a doação dos imunizantes, à ser realizado pelo Poder Executivo Federal, poderá englobar todas as vacinas que tenha recebido registro, uso emergencial ou importação excepcional, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Assim, o Governo Brasileiro, em união com os entes estaduais e municipais, poderá doar os imunizantes Comirnaty (Pfizer/Wyeth), Coronavac



(Butantan), Janssen Vaccine (Janssen-Cilag), Oxford/Covishield (Fiocruz e AstraZeneca) e Sputnik.

Pelas razões acima expostas, pleiteamos a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, de de 2021

**Geninho Zuliani  
Deputado Federal DEM/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215520081100>



\* C D 2 1 5 5 2 0 0 8 1 1 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

### EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Eduardo Cury)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.081, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. Caberá ao Ministério da Saúde divulgar, em seu sítio eletrônico, a lista de países beneficiados, com os respectivos quantitativos e lotes de imunizantes doados e datas de entrega das doações.” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1081/2021 é bastante meritória ao viabilizar a doação pelo Brasil, de vacinas contra a covid-19 para outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

É bastante conhecida a enorme desigualdade no acesso às vacinas e a necessidade de esforço global para possibilitar que todos os povos e países tenham acesso aos imunizantes, como forma de garantir que todos estejam de fato protegidos contra o recrudescimento da doença e o eventual surgimento de novas variantes.

Com a intenção de aprimorar a MPV 1081/2021, apresento a presente emenda a fim de que, atendendo ao princípio constitucional da transparência, o Ministério da Saúde – órgão responsável pela doação das vacinas – mantenha, em seu sítio eletrônico, as informações relativas a essas doações.

Nesse sentido, sugerimos que sejam divulgadas a lista de países beneficiados com as doações, com os respectivos quantitativos e lotes de imunizantes doados e datas de entrega das doações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216051709700>

\* CD216051709700\*

Certos da importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2021.

Deputado EDUARDO CURY



\* C D 2 1 6 0 5 1 7 0 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216051709700>

**MP 1081, de 2021**

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

**EMENDA**

Inclua-se o seguinte dispositivo à MP 1081, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... A entrada no país, por via aérea, terrestre ou marítima, de viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, somente será permitida a partir da apresentação de comprovante de vacinação, impresso ou em meio eletrônico, com imunizantes aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades do país em que o viajante foi imunizado, cuja aplicação da última dose ou dose única tenha ocorrido, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo tornar obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra Covid-19 para entrada no país de viajantes de procedência internacional, considerando a importância da vacinação como forma mais eficaz de frear a contaminação e o surgimento de novas variantes do coronavírus.

Cabe ressaltar que, embora a vacinação não seja obrigatória, o livre exercício da liberdade individual não pode se sobrepor à proteção da coletividade. Nesse sentido, é totalmente coerente e necessário que Brasil, que geralmente recebe milhões de turistas durante as festividades de final do ano e carnaval, adote providências a fim garantir a segurança e proteção da saúde de toda a população.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2021

**ALEXANDRE PADILHA**

Deputado Federal – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212279250300>



\* C D 2 1 2 2 7 9 2 5 0 3 0 0 \*

MP 1081, de 2021

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

## EMENDA

Inclua-se os seguintes dispositivos à MP 1081, de 2021, nos seguintes termos:

Art. Inclua-se parágrafo ao Art. 13 da Lei 14.124, de 10 de março de 2021, com a seguinte redação:

“ Art.

§6º A vacinação contra a Covid-19 destinada a crianças de 5 a 11 anos deverá ser imediatamente incorporada ao Programa Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19, de forma a permitir a cobertura vacinal adequada de toda a população dessa faixa etária antes da retomada das aulas no ano de 2022, bem como a previsão de um dia nacional para mobilização a esta vacinação, ou mesmo a designação de possíveis datas para a realização de campanha e grandes mutirões de incentivo.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo determinar que o Ministério da Saúde cumpra o seu papel de coordenador do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 e incorpore, de forma imediata, a vacinação de crianças de 5 a 11 anos, já aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de forma a permitir a cobertura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791763300>

vacinal adequada de toda a população infantil antes da retomada das aulas no ano de 2022. Também pretende dispor sobre campanha vacinal, com a previsão de um dia nacional (Dia D) para vacinação, ou mesmo a designação de possíveis datas para a realização de grandes mutirões de incentivo à vacinação.

A Anvisa aprovou a indicação da vacina para imunização contra Covid-19 em crianças de 5 a 11 anos de idade após uma análise técnica criteriosa de dados e estudos clínicos conduzidos pelo laboratório no dia 16 de dezembro de 2021. Segundo a equipe técnica da Agência, as informações avaliadas indicam que a vacina é segura e eficaz para o público infantil, conforme solicitado pela Pfizer e autorizado pela Anvisa.

A mesma autorização de uso já foi concedida pelo FDA e pela EMA (agências regulatórias de saúde dos Estados Unidos e União Europeia), além de países como Costa Rica, Colômbia, República Dominicana, Equador, El Salvador, Honduras, Panamá, Peru e Uruguai.

No entanto, ao invés de dar início à incorporação da vacinação para esse público, como forma de proteção às crianças e controle da disseminação do vírus, o Ministério da Saúde e o presidente da República adotaram postura contrária, de ataque à ANVISA e aos seus servidores e retardo na imunização devida.

Pelo exposto, apresentamos a emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 2021

**ALEXANDRE PADILHA**

Deputado Federal – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219791763300>



\* C D 2 1 9 7 9 1 7 6 3 3 0 0 \*

Autoriza o Poder Executivo federal a doar imunizantes contra a Covid-19 a outros países em caráter de cooperação humanitária internacional.

**EMENDA nº  
(DA Sra. DEPUTADA REJANE DIAS)**

Modifique-se o art. 2º da MP 1081, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§1º A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado.

**§2º Após a efetivação das doações de que trata esta Medida Provisória, o Ministério da Saúde deverá publicar a lista dos países beneficiados e o quantitativo correspondente, bem como dar conhecimento às comissões permanentes das Casas Legislativas do Congresso Nacional competentes para apreciar matérias relativas à saúde pública e às relações internacionais.”(NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo tornar públicos o destino e a lista dos países beneficiados com a relevante medida humanitária de que trata a Medida Provisória.

É importantíssimo que o Brasil faça parte dessa ajuda humanitária, formando uma aliança para garantir que as vacinas se tornem um bem público global-gratuito, distribuídas de forma justa e com base nas necessidades.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIV diz que é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício público, dispõe, ainda, em seu inciso XXXIII que todos têm direitos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse.

A publicidade e a transparência são princípios regentes da Administração Pública e não havendo motivação para o sigilo, deve ser garantido o conhecimento às ações de governo.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em

Deputada Federal REJANE DIAS/PT-PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215986670100>

\* C D 2 1 5 9 8 6 6 7 0 1 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

O art. 2º da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

**O art. 2º da medida provisória passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

**§ 1º. A República Federativa do Brasil compromete-se, automaticamente, a doar imunizantes contra a covid-19, desde que haja disponibilidade em estoque, para os seguintes países e cidades:**

- a) Guiana Francesa;**
- b) Suriname;**

**§ 2º. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado.” (NR)**

Sala das Sessões (ou Sala da Comissão) em \_\_ de \_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210703629600>



\* C D 2 1 0 7 0 3 6 2 9 6 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca priorizar os países relacionados quanto ao recebimento de doações de imunizantes contra a covid-19.

Em virtude das fortes relações bilaterais e multilaterais entre o Brasil e os países e grupos de países especificados, acreditamos que o Brasil deve buscar um papel de destaque cada vez maior como agente internacional no combate à pandemia, fortalecendo sua influência no Mercosul e em toda a comunidade internacional.

Além disso, há real necessidade de ajuda humanitária para com esses povos, em virtude de suas dificuldades financeiras e políticas no combate à pandemia, além da priorização do Brasil no combate ao vírus perto de suas fronteiras e em relação a parceiros históricos, como os países da CPLP.

Em virtude do exposto, solicito aos demais pares a aprovação da presente emenda, de modo a enriquecer o texto da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021.

**Deputado FILIPE BARROS**

**PSL/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210703629600>





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.081, DE 2021

O art. 2º da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

**O art. 2º da medida provisória passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

**§ 1º. A República Federativa do Brasil compromete-se, automaticamente, a doar imunizantes contra a covid-19, desde que haja disponibilidade em estoque, para os seguintes países e cidades:**

- a) Bolívia;**
- b) Paraguai;**

**§ 2º. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado.” (NR)**

Sala das Sessões (ou Sala da Comissão) em \_\_ de \_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219431658900>

431658900 \*  
CD219431658900 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca priorizar os países relacionados quanto ao recebimento de doações de imunizantes contra a covid-19.

Em virtude das fortes relações bilaterais e multilaterais entre o Brasil e os países e grupos de países especificados, acreditamos que o Brasil deve buscar um papel de destaque cada vez maior como agente internacional no combate à pandemia, fortalecendo sua influência no Mercosul e em toda a comunidade internacional.

Além disso, há real necessidade de ajuda humanitária para com esses povos, em virtude de suas dificuldades financeiras e políticas no combate à pandemia, além da priorização do Brasil no combate ao vírus perto de suas fronteiras e em relação a parceiros históricos, como os países da CPLP.

Em virtude do exposto, solicito aos demais pares a aprovação da presente emenda, de modo a enriquecer o texto da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021.

**Deputado FILIPE BARROS**

**PSL/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219431658900>





## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.081, DE 2021

O art. 2º da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

**O art. 2º da medida provisória passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

**§ 1º. A República Federativa do Brasil compromete-se, automaticamente, a doar imunizantes contra a covid-19, desde que haja disponibilidade em estoque, para os seguintes países e cidades:**

- a) Província de Misiones, na Argentina;**
- b) Países integrantes da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP;**
- c) Países do Mercosul (mediante solicitação);**

**§ 2º. A doação dependerá da manifestação de interesse e da anuência de recebimento do imunizante do país beneficiado.” (NR)**



\* C D 2 1 7 4 6 6 1 3 7 3 0 0 \*

Sala das Sessões (ou Sala da Comissão) em \_\_\_ de \_\_\_ de 2021.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca priorizar os países relacionados quanto ao recebimento de doações de imunizantes contra a covid-19.

Em virtude das fortes relações bilaterais e multilaterais entre o Brasil e os países e grupos de países especificados, acreditamos que o Brasil deve buscar um papel de destaque cada vez maior como agente internacional no combate à pandemia, fortalecendo sua influência no Mercosul e em toda a comunidade internacional.

Além disso, há real necessidade de ajuda humanitária para com esses povos, em virtude de suas dificuldades financeiras e políticas no combate à pandemia, além da priorização do Brasil no combate ao vírus perto de suas fronteiras e em relação a parceiros históricos, como os países da CPLP.

Em virtude do exposto, solicito aos demais pares a aprovação da presente emenda, de modo a enriquecer o texto da MP nº 1.081, de 20 de dezembro de 2021.

**Deputado FILIPE BARROS**

**PSL/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217466137300>

